



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.538

Recurso nº: 102.459 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - A modificação, pela autoridade monocrática, nos fundamentos jurídicos e fáticos que dão esteio ao lançamento, demanda seja devolvido prazo ao contribuinte para formulação de nova impugnação.

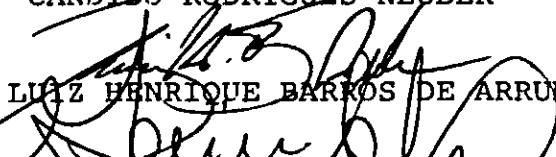
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls.76/83, seja apreciada como impugnação face ao aperfeiçoamento do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTOS EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOSÉ APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR - Ausente justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- PROCESSO Nº 10580-003,806/91-21

RECURSO Nº: 102.459

ACORDÃO Nº: 103.13.538

RECORRENTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., pessoa jurídica domiciliada à Av. Vasco da Gama nº 800, Lojas A1/B1, Brotas, Município de Salvador-BA, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03, relativa às irregularidades detalhadamente descritas nas folhas de continuação nº 01 e 02 do AI, constantes das fls.07/08 do processo, sintetizadas na forma abaixo:

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO BASE DE 1989:

1. Glosa de despesas indedutíveis: despesas particulares de sócios, discriminadas em quadro anexo, relativas a projetos e reformas de residências, pinturas de bens não pertencentes ao ativo permanente da empresa, bem como dispêndios com móveis e utensílios domésticos desnecessários à sua atividade (valor tributável: NCz\$ 193.071,64);

2. Imobilizações lançadas como despesas: glosa de despesas relativas a aquisição de cabines, motores, implementos agrícolas e aparelhos de ar condicionado, quando deveriam ter sido ativadas para posterior depreciação, conforme demonstrado em quadro anexo (valor tributável: NCz\$ 266.791,68);

3. Falta de adição ao lucro líquido do exercício, na de-

Acórdão nº 103-13.538

terminação do lucro real, de valores contabilizados como despesas , relativos ao pagamento de tributos, cujos fatos geradores ocorrem ' em anos base anteriores, bem como, de imposto e multa referentes a lançamento de ofício (valor tributável: NCz\$ 75.834,22);

4. Insuficiência da correção monetária do balanço, apu rada em consequência da contabilização como despesas, de valores ' ativáveis, conforme descrito no item 2 e demonstrativo em quadro ' anexo (valor tributável: NCz\$ 1.059.675,26);

5. Insuficiência de correção monetária do balanço, apu rada pela constatação de que a fiscalizada somente registrou a aquisição de um veículo efetuada em 30.11.89, no Razão Auxiliar em BTNF, em 29.12.89, conforme demonstrado em quadro anexo (valor tri butável: NCz\$ 191.961,58);

6. Omissão de receita operacional: determinada pela di ferença entre os valores informados pela Prefeitura Municipal de Salvador, como pagos à fiscalizada no ano base (Of. nº 084/90), e o respectivo valor contabilizado (base tributável: NCz\$ 270.249,62).

No prazo legal, a empresa impugnou parcialmente o fei to, tendo acatado a procedência de parte da glosa de despesas inde dutíveis (despesas particulares de sócios), bem como do total da re ceita omitida - item 6 do A.I. - e recolhido o crédito tributário ' correspondente, conforme DARF de fls. 75; na impugnação juntada ao processo às fls. 31/35, instruída com a documentação de fls. 36/52; a autuada contesta as demais parcelas do Auto de Infração, alegan do, em síntese, que:

1. Com relação às despesas particulares dos sócios, ' duas parcelas que compõem o valor glosado, não procedem os argumen tos da autuação, quais sejam:

a) valor registrado na conta 412.99.116 (NCz\$ 50.000,00), relativo a pagamento de pacote artístico, para animação de festejos juninos em Jequié: a despesa não foi realizada com o objetivo de atender aos sócios e sim, atender à etapa de conclusão de obras contratadas com a Prefeitura daquele Município, conforme

Acórdão nº 103-13.538

cópias de contratos anexas (fls. 36/45), e encontra respaldo no artigo 191 e §§, combinado com o artigo 192, ambos do RIR/80, além de se enquadrar na hipótese de dedutibilidade prevista no Parecer Normativo CST nº 322/71;

b) valores registrados nas contas 412.07.102 (NCz\$ 619,30) e 412.99.103 (NCz\$ 2.636,00, NCz\$ 1.480,00 e NCz\$ 10.338,00), relativos à aquisição de fogão, geladeiras e móveis diversos: após questionar as folhas do Razão citadas pelo autuante onde constariam os lançamentos em tela, a impugnante informa que, também nesse caso, os valores glosados não correspondem a despesas particulares dos sócios, pois os dispêndios se destinaram os alojamentos por ela mantidos nos canteiros de obras; quanto a sua não ativação, alega a empresa que o seu procedimento encontra amparo no caput do artigo 193 do RIR/80, que autoriza o registro como despesa, de valor dispendido na aquisição de bens, cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, o que é o caso desses bens, em razão de serem utilizados por operários rústicos e ficarem sujeitos a intempéries, principalmente quando das mudanças de alojamentos.

2. Com referência à glosa de valores ativáveis registrados como despesas, dividiu a impugnante sua defesa, em três grupos, a saber:

a) valores registrados nas contas 412.01.104 (NCz\$.... 2.140,86 - aquisição de seis cabines D-4-D6 e dois toldos metálicos) e 412.99.106 (NCz\$ 5.587,20 - aquisição de ar condicionado, 10.000. BTU's): em princípio, entende que devem ser compreendidos esses dispêndios como despesas operacionais, à luz dos artigos 191 e 192 do RIR/80; sendo conceituados como ativo permanente, caberia obrigatoriamente, aplicar-se o fator de depreciação, o que não ocorreu, pelo que requer a improcedência da glosa, ou se assim não for, a dedução da parcela de depreciação cabível;

b) valores registrados na conta 412.03.105 (NCz\$ 1.800,00 - aquisição de ar condicionado e NCz\$ 120.500,00 - aquisição de dois motores MWM estacionários): os bens em tela constituem peças de reposição; o ar condicionado, se refere à substituição rea

Acórdão nº 103-13.538

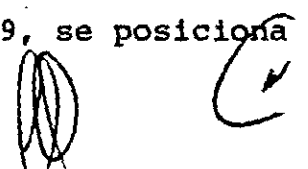
lizada em veículos da autuada, face à sinistro parcial do aparelho,' conforme texto contido na respectiva nota fiscal (cópia às fls. 52); quanto aos motores, foram esses aplicados em grupos geradores mantidos nos acampamentos da impugnante, para substituir os originais, cujo reparo demonstrou ser anti-econômico;

c) valores registrados na conta 412.04.119 (NCz\$ 14.414,00, NCz\$ 6.223,00, NCz\$ 999.946,72, NCz\$ 5.080,00 e NCz\$ 7.100,00 - relativos à construção de cercas e estradas): segundo a autuada, os serviços foram prestados em imóvel rural de sua propriedade, se constituindo em despesas operacionais, de manutenção do imóvel, não podendo ser considerados ativos, face serem serviços sazonais (três/quatro vezes por ano), por não determinarem aumento patrimonial; entende ainda que o valor correspondente à aquisição do conjunto de irrigação (NCz\$ 4.000,00, registrado na conta 421.03.99), deveria ter sido ativado, voltando a arquir a dedução da parcela de depreciação, que entende ser cabível.

3. a não adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real de valor relativo a pagamento de multa ligada aos exercícios fiscais anteriores, se deveu ao fato de ter a empresa efetuado' seu recolhimento voluntariamente, revestindo-se essa, de natureza 'compensatória, face não ter existido autuação fiscal, sendo sua dedutibilidade assegurada pelo parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80.

4. Quanto à insuficiência da correção monetária credora do balanço, na parcela correspondente aos valores ativáveis registrados como despesas, como foram estes integralmente contestados na impugnação, espera a autuada que seja reformado o Auto de Infração , no tocante ao valor da correção monetária respectiva; com relação 'ao atraso no registro da aquisição de veículos, este é justificável, por ser inferior a trinta dias, dentro do mesmo exercício social, de vendo ser considerado ainda que a correção monetária cobrada há de ser compensada com a depreciação do veículo, no mesmo período, motivo pelo qual improcede o lançamento.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/, o autor do feito, em informação fiscal de fls. 54/59, se posiciona



Acórdão nº 103-13.538

pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 64/72, manteve integralmente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

1. A glosa do valor registrado como despesa, correspondente ao pagamento de pacote artístico (festejos juninos na cidade de Jequié) é mantida, pois a documentação apresentada (contrato de fls. 36/47), demonstra que esse gasto efetuado não é necessário, nem tem correlação com a atividade explorada pela autuada, não encontrando amparo, sua dedutibilidade, no artigo 191 do RIR/80, tampouco na interpretação do Parecer Normativo nº 322/71, evocado pela impugnate;

2. Registro como despesas, da aquisição de bens de natureza permanente, como fogão, geladeira e móveis: a obrigatoriedade da ativação de bem com vida útil superior a um ano e de valor excedente a NCz\$ 30,00 (para o ano calendário de 1989, segundo a Instrução Normativa-SRF nº 193/88), justifica a glosa; não procede a alegação da autuada de que esses bens se deterioram em prazo inferior a um ano, tornando-se imprestáveis ao uso, pois a legislação tributária e comercial autorizam a baixa dos mesmos, contabilizando-se os respectivos valores como custo/despesa adicional; não há previsão legal para a dedução da parcela de depreciação, por se constituir essa, em faculdade da pessoa jurídica, não exercida oportunamente, descabendo ao Fisco alterar ou propor modificações naquilo que o contribuinte tem opção de decidir;

3. Quanto aos pagamentos referentes à aquisição de ar condicionado (para veículos) e motores, por serem esses bens duráveis, de vida útil por mais de um exercício e de valor unitário superior ao limite estabelecido na IN-SRF nº 193/88, conforme cópias das notas fiscais juntadas ao processo, deveriam ser capitalizados, para posterior depreciação, procedente pois, a glosa efetuada;

4. Serviços presetados em imóvel rural: tanto a legislação tributária, quanto a jurisprudência existente sobre o assunto, estabelecem que benfeitorias e despesas de reparos e conservação de

Acórdão nº 103-13.538;

bens imóveis, cuja vida útil supera um exercício, deverão ser ativa dos para futuras amortizações, segundo a norma consubstanciada no artigo 193 do RIR/80; a pretendida depreciação do conjunto de irrigação, também não encontra guarida na decisão, por se constituir em opção do contribuinte, não exercida na declaração de rendimentos;

5. Com relação à glosa de despesa referentes a tributos cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, por força da norma contida no artigo 225 do RIR/80, verifica-se que a infração em tela tem origem no Processo nº 10580-007.930/87 e se refere' ao não provisionamento no ano base da ocorrência do fato gerador, do tributo relativo ao IRPJ, PIS e FINSOCIAL do ano base de 1988, conforme relato de fls. 24; a glosa da multa também arrolada neste ' item foi imposta por falta de recolhimento de tributo, tendo a autuada procedido ao arbítrio do § 4º do dispositivo legal citado;

6. Por fim, mantém-se a exigência correspondente à insu ficiência da correção monetária do balanço, tendo a consequente dos valores ativáveis registrados como despesas pela autuada - cuja procedência é reconhecida na presente decisão - quanto à parcela ' correspondente à diferença na data do registro de aquisição do veículo, procedimento que infringiu o disposto no inciso III do artigo 16 da Lei 7.799/89, que determina o registro do bem no Razão Auxiliar em BTNF, para fins de apuração da respectiva correção monetária, na data do correspondente acréscimo; a pretendida compensação' do valor da correção tributada, com o custo da depreciação do veícu lo, não contabilizado pela empresa, não tem amparo legal, por se tratar de opção da autuada, nos termos dos artigos 198. 199. 201 e 202 do RIR/80.

Cientificada da decisão retro, em 09.01.92, conforme ' Aviso de Recebimento afixado às fls. 84, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 06.02.92, juntado ao processo às fls 77/83, onde se limita a transcrever os argumentos apresentados na fase impugnatória, requerendo ao final, a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

Processo nº 10580-003806/91-21
Acórdão nº 103-13.538

1

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, observa-se que a decisão recorrida modificou a fundamentação fática e jurídica das matérias contestadas, referentes ao primeiro item do auto de infração.

Assim é que, dos valores indicados como despesas particulares dos sócios (vide quadro demonstrativo de fls. 9), o primeiro destacado na defesa refere-se ao pagamento efetuado, em 29/06/89 (NCZ\$ 50.000,00), cujo recibo (cópia às fls. 46), indica corresponder ao comparecimento de um "pacote artístico nos dias 21 a 25/06 daquele ano, para animação dos festejos juninos "Festa da Cidade", no município de Jequié, conforme contrato" de fls. 48.

A Defendente fez juntar ainda o contrato de fls. 36/45, celebrado com a Prefeitura daquele Município em 08/07/88, para realização de obras do Centro de Abastecimento da Cidade.

Pronunciando-se a respeito das alegações da Autuada, opinou o Autuante pela manutenção do lançamento sob o argumento de não constar, do contrato anexado, cláusula que preveja animação de festejos juninos ou festa de inauguração de obra a seu cargo, não devendo, assim, considerar-se a despesa dedutível, no que foi acompanhado pela autoridade a quo.

No mesmo item, foram relacionados como despesas indedutíveis, porque desnecessárias à atividade da empresa, com infração aos artigos 191 e 192 do RIR/80, quantias correspondentes a compras de armários, estantes, camas, fogão, geladeiras e móveis, que a Impugnante assegurou não serem de interesse dos sócios, mas da própria empresa, pois destinaram-se aos seus alojamentos mantidos nos canteiros de obras, para uso diário de seus empregados, cujo prazo de vida útil muitas vezes sequer chega a um ano em face das condições de uso.

A esse respeito assim se manifestou a autoridade recorrida:

"Aquisições de bens de natureza permanente, como fogão, geladeira e móveis: se a vida útil de um bem dessa natureza ultrapassar o período de um exercício, ou se seu valor for superior a NCZ\$ 30,00 ... conforme IN-SRF - 193/88, deverá ser esse bem ativado para posterior depreciação.

Processo nº 10580-003806/91-21
Acórdão nº 103-13.538

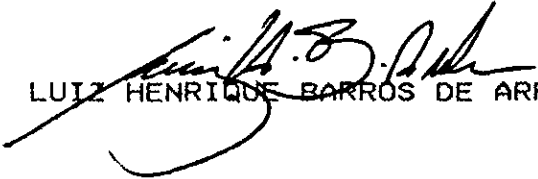
2

Portanto, tendo a empresa contabilizado tais gastos como despesas dedutíveis para a apuração do lucro real, a glosa efetuada é devida."

Em face dessas circunstâncias, deveria o julgador de primeira instância ter devolvido prazo à Fiscalizada para nova defesa sobre as matérias objeto de alteração, o que não se deu, como atesta a intimação de fls. 73.

À vista do exposto, voto no sentido de restituir os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 76/83 seja apreciada como impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que caracteriza os direitos ao devido processo legal e à ampla defesa.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

